

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: hghlgq76 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 11/04/2019 Projeto de lei nº 409/2019 Protocolo nº 2058/2019 Processo nº 695/2019</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>	

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR  
O PROGRAMA “MORADIA ASSISTIDA” PARA  
ACOLHIMENTO E TRATAMENTO DE ADULTOS  
E IDOSOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO  
AUTISTA NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO  
GROSSO**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º: Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa “MORADIA ASSISTIDA” que consiste em oferecer acolhimento e tratamento multidisciplinar a adultos, a partir de 18 anos, e idosos com transtorno do espectro autista, dependentes de cuidados e auxílio para as atividades da vida diária, com vínculo familiar rompido ou enfraquecido e que não possuam condições de ser reinseridos em sua família de origem ou em família substituta.

Parágrafo Único: Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela que manifesta síndrome clínica caracterizada das seguintes formas:

I – deficiência persistente e clinicamente significativa de comunicação e de interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II – padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamentos ritualizados; interesses restritos e fixos.

Art. 2º: A equipe de tratamento multidisciplinar será composta por assistentes sociais, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, psicólogos, nutricionistas, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, educadores físicos, neurologistas e psiquiatras.

Art. 3º: As despesas provenientes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento do Estado de Mato Grosso ficando o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar, se necessário.

Art. 4º: O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 12.764, de 27 de novembro de 2012 (Lei Berenice Piana), instituiu a Política Nacional de Proteção aos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que consolidou, dentre outras diretrizes, as responsabilidades do Poder Público com o desenvolvimento das ações e do atendimento a essas pessoas, assegurando o acesso à saúde e à educação.

O aumento da expectativa de vida e do desejo de autonomia das pessoas com deficiência tem colocado cada vez mais em pauta a necessidade de desenvolver uma política habitacional que lhes garanta condições adequadas de moradia.

No caso de deficiências mais severas, seja física ou intelectual, em que há menor grau de autonomia, o abandono por parte dos familiares, o envelhecimento e a morte dos familiares/cuidadores aponta para soluções que não se resumam à acessibilidade física das residências, mas, sobretudo, à montagem de uma estrutura de serviços que viabilize seu dia-a-dia.

A MORADIA ASSISTIDA surge como alternativa ao modelo de internação em grandes instituições ou hospitais, que predominava há algumas décadas e que ainda existe nos dias de hoje.

Pelas razões expostas e tendo em vista o cumprimento das atribuições deste Parlamentar, apresento o presente Projeto de Lei para análise e apreciação dos Nobres pares, para que Vossas Excelências ao final o aprovem.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Abril de 2019

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual